



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO DE BREVES

PARECER DO CONTROLE INTERNO

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Breves – SEMTRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – SRP

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, quanto ao **Pregão Eletrônico nº 001/2024-SRP**, solicitado pela **Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Breves - SEMTRAS**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS, EM ATENDIMENTO AS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de licitações);
- Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico);
- Decreto Federal nº 11.462/2023 (Regulamento o SRP na 14.133/21);
- Decreto Municipal nº 047, Dezembro de 2023.

DA ANÁLISE:

Sobre o encaminhamento do **Pregão Eletrônico nº 001/2024-SRP**, solicitada pela **Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Breves - SEMTRAS**, para análise, inicialmente, há de se ressaltar que a formalização do processo em tela se deu através de Formalização de Demanda do Solicitante, o qual encaminhou suas necessidades, assim também como o Estudo Técnico Preliminar e

Justificativa devidamente embasada para a aquisição do produto. Tudo em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 047/2023.

Observa-se que na solicitação consta a adequada definição de seu objeto, contendo todos os seus elementos característicos.

A cerca de indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, conforme artigo 17 do Decreto Federal 11.462/2023 (Regulamenta Sistema de Registro de Preço na Nova Lei de Licitação 14.133/2021).

Consta, ato de designação do Pregoeiro pela Portaria nº 053/2024-GAB-PMB e da Equipe de Apoio, através da Portaria nº 055/2024-GAB-PMB, conforme Nova Lei de Licitação 14.133/2021.

A minuta do edital do Pregão Eletrônico em tela e seus anexos, bem como a do contrato e toda fase inicial do processo em tela, foram previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Breves, atendendo ao previsto no Art. 53 da Lei nº 14.133/2023.

O resumo do edital do Pregão Eletrônico em análise foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Pará e em jornal de grande circulação local (Diário do Pará), no dia 06 de março de 2024, em obediência à legislação vigente.

Consta nos autos, ata da sessão pública contendo os registros dos licitantes participantes, propostas apresentadas, bem como toda a documentação prevista no art. 8º, inciso XII do Decreto nº 10.024/2019.

Durante a realização do Processo Licitatório foi solicitado Pedido de esclarecimento a certa da quantidade unitária dos produtos que compõem a cesta, o que foi devidamente respondido pelo Agente de Contratação.

Ouve também Intenção de Recurso, o qual a Empresa A.R. DA C BARRA EIRELI, CNPJ: 16.646.575/0001-27, questionou o fato da Empresa H GUEDES MENDES, CNPJ: 30.609.276/0001-32, ter apresentado proposta comercial com marcas dos Itens licitados, alegando que os produtos ofertados pela H GUEDES MENDES não atenderiam as exigências, uma vez que as marcas possuíam embalagens inferiores as exigidas no Termo de Referência. Após a análise do recurso o Agente de Contratação informou que contactou a Secretaria demandante e a mesma informou que

os itens apresentados pela licitante H GUEDES MENDES estavam de acordo com o solicitado no Termo de Referência, desta forma, o Agente de Contratação rejeitou a Interposição de Recurso da empresa A.R. DA C BARRA EIRELI.

Superada as diversas fases do processo licitatório, o Sr. Pregoeiro declarou como vencedora a seguinte empresa:

- **H GUEDES MENDES EIRELI, CNPJ: 30.609.276/0001-32, com o valor de R\$ 680.000,00 (Seiscentos e Oitenta Mil Reais).**

O produto foi Adjudicado pela autoridade competente, onde constatou-se uma economia de 33,8% em relação ao valor de referência do processo.

OBSERVAÇÃO:

Após o processo ser finalizado e adjudicado, o mesmo foi encaminhado para Assessoria Jurídica do Município emitir o parecer conclusivo do processo. Contudo, a Assessoria informou que, com bom base na nova lei de licitação esta análise se tornou desnecessária, pois só é exigido parecer da fase preliminar do processo licitatório, conforme Artigo 53 da Lei 14.133/2021.

Entretanto, este órgão de Controle Interno entendo que, para melhor segurança jurídica do processo licitatório, seria imprescindível e de fundamental importância o **Parecer Jurídico** acerca da **Fase Final**, não só para este Processo em sim, mas para todos os processos Licitatórios desta Municipalidade.

Isto posto, tendo como base na NLLC-14.133/2021, em seu Art. 169, só reforçaria a efetividade da **Segunda Linha de Defesa**, gerando maior segurança e respaldo a Gestão em suas tomadas de decisões, fosse para efetivar ou não determinada contratação.

Nesta baila, o que prevê o Art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, não visualizo melhor forma para almejar e alcançar o descrito nos PRINCÍPIOS desta nova lei que, o Assessoramento Jurídico Municipal está realizando sua análise quanto a **Fase Final dos Processos Licitatórios**. Tendo em vista que, esta atividade já estava enraizada na execução da antiga Lei de Licitações (8.666/93), sendo assim, não estaria gerando acréscimo, ou maior demanda de serviços para a Equipe Técnica da Assessoria Jurídica.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto e, ainda considerando a legalidade do processo, **opino pela continuidade do Pregão Eletrônico nº 001/2024-SRP**.

Deixando registrado que, a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não da pretendida contratação. Posto que a mesma possui titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

É o parecer.

Breves (PA), 25 de Março de 2024.

Gilson Hugo Serra de Castro
Controle Interno
Portaria nº 0227/2022-PMB